

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/000.547/92-11

MCSR

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.021

RECURSO Nº. : 75.024 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : MARCIO MARINO.

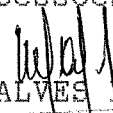
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - Cumpridas as condições previstas no DL 2303/86, o lançamento de ofício por acréscimo patrimonial a descoberto deve apoiar-se em provas materiais colhidas pela autoridade lançadora, segundo entendimento da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso provido.

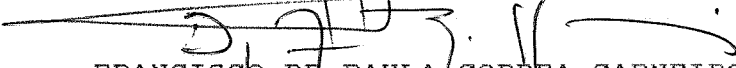
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO MARINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

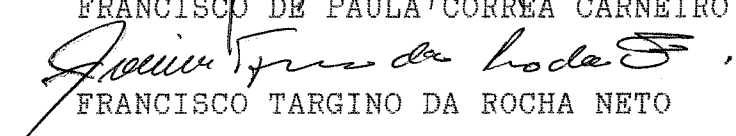
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO N^o. 13705/000.547/92-11

RECURSO N^o.: 75.024

ACORDAO N^o.: 102-29.021

RECORRENTE : MARCIO MARINO.

R E L A T O R I O

O presente processo teve origem no lançamento suplementar de fls. 1/8, quando o contribuinte em epigrafe, devidamente qualificado nos autos, foi lançado em 2.162,88 UFIR, relativo à incorreções na sua declaração IRPF do exercício de 1987-ano base de 1986.

Assim fundamentou a autoridade de primeiro grau, seu lançamento de ofício:

" Utilização indevida do benefício previsto no art. item II do art. 20 do Decreto-lei 2.303, de 21/11/86, combinado com o item 2 b da Instrução Normativa 139, de 19/12/86, por não ter o contribuinte comprovado que os valores em dinheiro declarados como "acrécimo patrimonial a descoberto" estavam, em 31/12/86, depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

Os valores correspondentes foram incluídos na cédula H da declaração. Arts. 20 e 39 III do Decreto 85.450/80."

As fls. 08, o contribuinte fez juntar aos autos suas razões impugnatórias, nos seguintes termos:

- " a) O requerente teve variação patrimonial de Cr\$ 307.314,00.
- b) Sua renda líquida (Cr\$ 141.338,00) somada ao valor lançado a título de acréscimo patrimonial a descoberto (DL 2303/86) (Cr\$ 188.000,00) perfaz o total de Cr\$ 329.338,00 ou seja, Cr\$ 22.024,00 superior a variação patrimonial.
- c) Assim, pagando a alíquota especial de 3% (três por cento) o requerente ficou em situação regular perante a Receita Federal no que diz respeito a sua variação patrimonial.



PROCESSO Nº.13705/000.547/92-11

ACORDAO Nº. 102-29.021

Pelo exposto, requer o cancelamento da intimação."

E às fls. 29, acrescentou:

" a) O requerente não tinha valores em dinheiro depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

b) Seu acréscimo patrimonial a descoberto foi resultante das cotas de capital que adquiriu da firma LE-VA JEITO BAR E REST. LTDA., conforme consta do anexo 5 de sua declaração de ex. de 1987 ano base 1986

c) O valor base para incidência dos 3% foi o resultante da equação B+C-A-D-E.

Pelo exposto, requer o cancelamento do AI em tela, por ser de Justiça."

As fls. 31/32, a autoridade revisora manifestou-se pela manutenção do lançamento de ofício.

O Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro-Sul, acatou os Pareceres das autoridades fiscais revisoras, negando provimento às razões impugnatórias e manteve o lançamento de ofício.

Irresignado, o contribuinte apensou aos autos suas razões recursais que compõem as fls. 37/38.

Este é o relatório.



PROCESSO No. 13705/000.547/92-11

ACORDAO No. 102-29.021

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Alega nesta fase recursal, o contribuinte, " Verbis":

" ...não se conformando com o despacho dado no processo em epígrafe, que insiste em penalizar o requerente, SEM PROVAR, por possuir suposto recurso financeiro não depositado ou custodiado em estabelecimento bancário em 31/10/86, vem expor e requerer o seguinte:

1) O requerente, quando faz sua declaração de renda prepara antes de fazê-la, um demonstrativo financeiro objetivando verificar se existe acréscimo patrimonial na declaração.

2) O referido demonstrativo, depois de somado algebricamente, lhe dá uma visão exata dos números reais da declaração.

3) Assim sendo, conforme V.Sas. poderão verificar pelo referido demonstrativo, que ora estamos anexando ao presente recurso, o acréscimo de patrimônio verificado no exercício de 1987 base 1986, foi de Cr\$ 165.976,00 (Cento e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e seis cruzeiros) somatório algébrico dos bens e valores considerados na declaração.

4) O requerente utilizou o benefício do Dec. Lei 2303 tributou pela alíquota de 3% o valor de Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros).

5) Vale ressaltar, por oportuno, que a RECEITA jamais iria detectar tal aumento de patrimônio, uma vez que somente utilizando um controle contábil como o utilizado pelo requerente, seria possível apurar tal acréscimo.



PROCESSO Nº.13705/000.547/92-11

ACORDAO Nº. 102-29.021

Por ironia, o zelo em querer pagar tudo e ser correto, talvez não compense, uma vez que está sendo punido exatamente, por isso.

6) Na verdade, a forma de se utilizar do benefício, reconhece o requerente, talvez não tenha sido a ideal, uma vez que teria que relacionar no campo próprio os "bens e valores" não incluídos em declaração anteriores.

7) Tal fato, entretanto, não invalida a utilização correta do benefício previsto no Dec. Lei 2303 nem tampouco pode ensejar à Receita considerar que o requerente tinha recursos em dinheiro sem custodiá-los. Quando muito, a falha pode ser considerada como meramente formal.

8) Na verdade, o acréscimo de patrimônio verificado na declaração foi resultante da aquisição das cotas da firma LEVA JEITO BAR E RESTAURANTE LTDA por Cr\$ 605.000,00.

O empréstimo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), vide ônus reis, mais o valor tributado como benefício da anistia mais a renda líquida do exercício deu perfeitamente para cobrir o patrimônio negativo."

De fato, não há como não reconhecer as razões do recorrente, haja vista a jurisprudência emanada unanimemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria. A intelecção do Colegiado Superior é no sentido de que o ônus da prova, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte utilizou-se do benefício fiscal previsto no DL 2303/86, cabe ao órgão lançador.

De resto, tendo o contribuinte recolhido o tributo, conforme o disposto naquele diploma legal, caberia ao órgão lançador fazer a prova de que os rendimentos apontados para o aumento de capital da pessoa jurídica "LEVA JEITO BAR E RESTAURANTE LTDA" seriam provenientes de receita pessoal auferida pelo contribuinte, no ano-base de 1986, não oferecida à tributação. Contudo, não é o que se constata nos presentes autos.

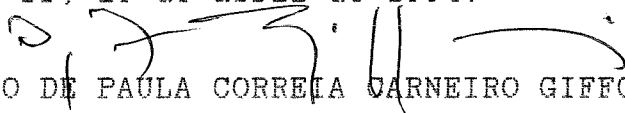


PROCESSO Nº.13705/000.547/92-11

ACORDAO Nº. 102-29.021

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a jurisprudência administrativa de Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, 29 de abril de 1994.


FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR